



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

DECISÃO DE RECURSO

Pregão eletrônico SRP 66/2020
Processo Administrativo: 087/2020

Objeto: contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do ABASTECIMENTO de combustíveis (gasolina, etanol, arla 32, diesel comum e S10) com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou NFC (ou tecnologia similar) e serviço de gerenciamento da MANUTENÇÃO preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia- MG, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de combustíveis recomendados pelos fabricantes de acordo com as características de cada veículo, o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Recorrente: NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado e admitido, por ser próprio e tempestivo.

Intimada a recorrida apresentou contrarrazões bem como também juntou documentos.

II- Do Recurso

A empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA aqui denominada **Recorrente**, A licitante insurgiu-se contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou, haja vista não ter comprovado sua habilitação econômica financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

II – Das razões do recurso

Alega a Recorrente o balanço econômico financeiro é apto para demonstrar sua qualificação econômica financeira, sendo que a recorrida somente fez meras alegações e que o pregoeiro não poderia deixar de observar a presunção de veracidade dos documentos apresentados.

Analisando as razões recursais e especialmente os documentos juntados pela recorrente, temos que há uma enorme contradição entre o que está inserido no balanço e os documentos por ela apresentados.

Veja que a escritura pública de compra e venda apresentada, lavrada em 28 de abril de 2020 aponta que o imóvel situado no município de Barra do Garças foi adquirido por R\$ 228.188,72 (duzentos e vinte e oito mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Ocorre que este mesmo imóvel, cuja escritura somente foi lavrada em 2020, consta do balanço patrimonial da recorrente de 2019, cujo período da escrituração é de 01/01/2019 à 31/12/2019 com um valor registrado de R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais).

Apesar das alegações da recorrente, nenhuma prova foi feita em relação as supostas construções no local. Tanto a escritura pública de compra e venda (lavrada repita-se somente em 2020) quanto o próprio balanço somente registram existir “TERRENOS BARRA DO GARÇA”.

Logo, este erro por si só, de fácil constatação mediante análise simples dos documentos apresentados, inclusive pela própria recorrente são por si só suficientes para afastar a presunção relativa de veracidade do balanço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Ante o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições, mantém a decisão recorrida e mantém a inabilitação da empresa, vez que a Recorrente não logrou êxito em comprovar sua qualificação econômica e financeira.

Submeta-se a decisão à autoridade superior.

Santa Luzia, 19 de novembro de 2020.


Carlos José Cândido Martins
Pregoeiro